



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 360/2001  
SESSÃO DE 17/04/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00799 -99

AI: 98.08737-0

RECORRENTE: HEROS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – A firma autuada adquiriu sem a devida documentação fiscal mercadorias, constatada mediante levantamento físico de estoque. Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inciso III alínea “a” do mesmo diploma legal.

**RELATÓRIO:**

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Heros Comercial de Miudezas Ltda, fundamentado na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 119.113,47 (cento e dezenove mil, cento e treze reais e quarenta e sete centavos) referente ao período de 01.01.1998 a 13.08.1998.

A irregularidade foi detectada através dos Agentes do Fisco executando tarefas de Fiscalização - Projeto Atualização de Estoque na empresa supra mencionada. A constatação da omissão de compras no montante de R\$ 119.113,47, foi detectada através de Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, apenso as fls. 201 a 206.

A omissão de compras está devidamente comprovada, havendo infringência ao artigo 139 do DEC. 24.569/97:

*In verbis:*

*Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos*

Logo se vai concluindo que merece prosperar a ação fiscal fundada no comando insculpido no Art. 878, inciso III alínea "a" do dec. 24.569/97, sobre a base de calculo no valor de R\$ 119.113,47(cento e dezenove mil, cento e treze reais e quarenta e sete centavos).

Em vista das considerações oferecidas, o Julgador Singular declarou a procedencia do Auto de Infração, aplicando a infratora a penalidade, em atendimento o que preceitua o Dispositivo Legal.

**É O RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR**

Foi apontada na inicial infração relativa a OMISSÃO DE COMPRAS.

A firma autuada adquiriu sem a devida documentação fiscal mercadorias, constatada mediante levantamento fisico de estoque, com Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 878, inciso III alínea "a" do mesmo diploma legal.

Após análise das peças processuais a acusação foi acolhida pela 1ª Instância e considerada PROCEDENTE.

Embora a acusada em seu recurso suscite a nulidade da ação fiscal não merece acolhida, uma vez que foram cumpridas todas as formalidade legais, sendo respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tendo-se em conta a ausência de qualquer fato que venha a justificar por parte do contribuinte e que pudesse descaracterizar o feito fiscal, só nos resta manter a sábia decisão proferida pelo nobre Julgador Singular.

Por tais razões, proponho o conhecimento do Recurso oficial interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de PROCEDENCIA exarada na primeira instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendada pelo representante da Douta PGE.

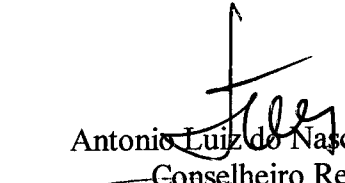
**É O VOTO**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HEROS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

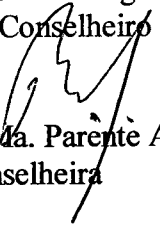
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e no mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta PGE. Ausentes os Conselheiros Francisco das Chagas Aragão e Wlândia Ma. Parente Aguiar.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 2 de julho de 2001.

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

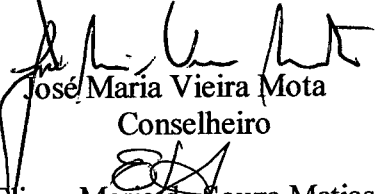
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

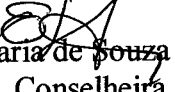
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

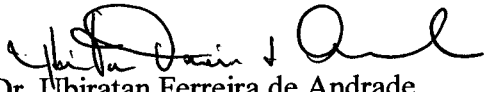
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado